MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11020.002233/2001-14
Recurso nº	133.016 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Acórdão nº	202-18.946
Sessão de	09 de abril de 2008
Recorrente	MADAL PALFINGER S/A
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 06 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 91442

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1991 a 30/09/1995, 01/10/1995 a 29/02/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA QÜINQUENAL.

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior de PIS para os períodos de apuração até 30/09/1995, com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tem como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos, contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado. Já para o período que vai de 01/10/95 a 28/02/1996, o prazo decadencial conta-se da data da publicação da Adin nº 1.417, que ocorreu em 13/08/1999, até 12/08/2004.

SEMESTRALIDADE. Até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência do direito de o contribuinte pedir a restituição do PIS relativo às competências de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, bem como o direito de o contribuinte apurar o indébito relativo a este período, com base na semestralidade da base de cálculo, conforme a Súmula nº 11 do 2º CC. Vencidos: a Conselheira Nadja Rodrigues Romero, que negou provimento na íntegra, por contar a decadência pela regra dos cinco anos do pagamento

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 06 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 9[illegible]

indevido e os Conselheiros Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López que deram provimento parcial para reconhecer o direito ao indébito a partir de outubro de 1991, por contarem o prazo de decadência pela tese dos dez anos.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar e Antonio Zomer.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 06 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 9[illegible]42

Relatório

Cuida-se de pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título de Contribuição para o PIS/Pasep, requerido em 23/10/2001 (fl. 1), referentes aos períodos de apuração de 01/08/1991 a 30/09/1995 e 01/10/1995 a 29/02/1996.

A DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação, nos termos da ementa do Acórdão nº 7.064, de 13/12/2005 (fls. 187/195), abaixo transcrita:

> *"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*
>
> *Período de apuração: 01/08/1991 a 30/09/1995, 01/10/1995 a 29/02/1996*
>
> *Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – PIS – LEI COMPLEMENTAR nº 07, de 1970 – O § 3º do artigo 6º da Lei Complementar nº 07, de 1970, refere-se a prazo de recolhimento. No cômputo dos valores devidos a titulo de PIS com base na Lei Complementar 07/1970 deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidos pela legislação posterior não declarada inconstitucional.*
>
> *DECADÊNCIA – Períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 – O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.*
>
> *Solicitação Indeferida".*

Cientificada em 23/01/2006 (AR de fl. 201), a recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 204/248, em 15/02/2006, aduzindo, em síntese, que os valores excedentes tiveram origem nos recolhimentos com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente requereu a compensação com créditos tributários de valores de PIS, entre 1º de outubro de 1995 e fevereiro de 1996, recolhidos sob a égide da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995.

Aduz que a decisão recorrida negou o pedido de restituição e de compensação por considerar que o art. 6º da Lei Complementar nº 07, de 1970, tratou de prazo de recolhimento de contribuição e não de base de cálculo, bem como por entender já decaído o direito pleiteado.

Em relação à decadência, esposa a tese dos 5+5 citando o acórdão do REsp nº 794717/SP (DJ de 01/02/2006, p. 463), bem como a Resolução nº 10, de 2005, editada pelo Senado Federal, a qual suspende parte do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/95, *verbis:*

> *"RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2005*
>
> *Suspende a execução de parte do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e de igual disposição constante das medidas provisórias reeditadas, bem como parte do art. 18 da Lei*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 06 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998." (o art. Foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte através do RE nº 232.896-3/PA).

Em relação à semestralidade da base de cálculo do PIS, determinada pelo art. 6º da LC nº 7/70, cita acórdãos deste colendo 2º Conselho de Contribuintes e também do Eg. STJ.

Relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 249 e seguintes).

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 06 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme depreende-se dos autos e dos fatos narrados no relatório, a DRJ indeferiu o pleito de restituição/compensação em razão de o direito da contribuinte ter sido fulminado pela decadência, porquanto o indébito decorrente de recolhimento de PIS com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, relativo ao período de apuração de 01/08/1991 a 30/09/1995, e o período de apuração de 01/10/1995 a 29/02/1996 com base na Medida Provisória nº 1.212/95, requerido em 23/10/2001 (fl. 1), e aditamento referente ao período 01/10/1995 a 29/02/1996 em 26/12/2001 (fl. 61).

Portanto, o pleito da recorrente abrange dois períodos. No primeiro, os recolhimentos se deram com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que se estendeu de 01/08/1991 a 30/09/1995; no segundo, com base na MP nº 1.212/95, compreendendo o período de apuração de 01/10/1995 a 29/02/2996.

Entendo que existe uma parte não alcançada pela decadência.

Em relação ao período de apuração de 01/08/1991 a 30/09/95, o prazo extintivo do direito de pleitear a restituição conta-se da data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, publicada em 10/10/95, tendo decaído em 10/10/2000, não sendo mais passível de restituição ou compensação.

Já para o período que vai de 10/95 até 02/96, conta-se o prazo decadencial a partir data do julgamento da Adin nº 1.417, que ocorreu em 13/08/99. Para esse período o prazo para o pedido de restituição/compensação vai até 12/08/2004.

Logo, quando a recorrente ingressou com o pedido de restituição/compensação, em 23/10/2001 (mesmo que se considere o aditamento protocolado em 26/12/2001), o seu direito ainda não havia sido totalmente decaído, remanescendo os valores recolhidos no período de 10/95 até 02/96.

O art. 17 da Medida Provisória nº 1.212/95 (29/11/1995) e reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/998, foi declarado inconstitucional, através da Adin 1.417-0/DF, sendo afastada a sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, conforme a ementa parcialmente transcrita abaixo:

> *"EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 06 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

(...)

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98." (Adin nº 1.417-0/DF, rel. Min. Octávio Gallotti do STF, sessão de 2 de agosto de 1999, D.J 23.03.2001).

Com isto a Egrégia Corte declarou a inconstitucionalidade, em parte, do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, da expressão ***"aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995"***. Não houve a retirada do mundo jurídico da MP nº 1.212/95 e reedições posteriores até sua conversão na Lei nº 9.715/98, mas tão-somente o afastamento da aplicação do art. 18, que previa sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. Além de não ter aplicação retroativa, somente vigorou após o transcurso do prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, § 6º, da Carta Magna.

Como a Medida Provisória nº 1.212 foi publicada em 29/11/1995, somente entrou em vigor a partir de 1º de março de 1996, sendo que a contribuição ao PIS, nesse período, foi regida pela Lei Complementar nº 7/70, aplicando-se a semestralidade da base de cálculo. Nesse período (1º de outubro de 1995 até 28/02/1996) a contribuição ao PIS é devida com base na LC nº 7/70, obedecendo a semestralidade da base de cálculo da referida contribuição.

Nesse sentido, este Conselho de Contribuintes já teve oportunidade de discutir amplamente o assunto, conforme se depreende da decisão que resultou no Acórdão nº 202-14.714, proferido nos autos do Recurso Voluntário nº 122.792, de relatoria do i. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (sessão de 16/04/2003), cuja parte coincidente com a matéria aqui tratada segue abaixo transcrita:

"A meu sentir, a tese de defesa não merece ser acolhida, pois, como se pode verificar do inteiro teor do voto do relator da ADIN, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente. Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995'. E a única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão que feriu o princípio da irretroatividade da lei, haja vista que a Medida Provisória fora editada em 29 de novembro daquele ano e os seus efeitos retroagiam a 1º de outubro do mesmo ano.

Assim, decidiu por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995 e que deu origem ao artigo 18 da Lei nº 9.715/1998. Com isso, o artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1995 passou a viger com a seguinte redação:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 06 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

> ***Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.*** *Como essa MP representa a reedição da MP 1.212/1995, o artigo desta correspondente ao art. 17 da Medida Provisória nº 1.305/1996, também passou a viger com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão* ***'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995'*** *a Medida Provisória nº 1.212/1995, suas reedições e a Lei nº 9.715/1998 passaram também a viger na data de sua publicação.*
>
> *Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com eficácia ex tunc sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, in casu, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo.*
>
> *Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/1995 passou a viger desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998.*
>
> *Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais.".*

Portanto, a vigência da MP nº 1.212/95 passou a se dar após 29/02/96, em razão de a Suprema Corte ter determinado a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal para o PIS/Pasep. Como no caso em tela o pedido de restituição se refere aos períodos de apuração de 01/08/1991 a 30/09/1995 e 10/95 a 02/96, ainda não se encontrava totalmente alcançado pela decadência, remanescendo o período de 10/95 a 02/96, inclusive.

Também deve ser considerado, para o período remanescente (10/95 a 02/96), a semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep, conforme preconiza o art. 6º das Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, o qual trata de base de cálculo e não prazo de recolhimento.

O critério da semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep, com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, tornou-se questão pacificada no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, conforme inclusive preconiza a Súmula nº 11, *verbis*:

> *"A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior sem correção monetária."*

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, a título de contribuição ao PIS/Pasep, no período de 10/95 a 02/96, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e o que realmente seria devido, com base na Lei Complementar nº 7/70, sem correção da base de cálculo e, ainda, os valores dos indébitos remanescentes, após o desconto da contribuição devida, com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, de acordo com o provimento judicial, e a partir de 1º/01/96, sobre os indébitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 06 / 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês da ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.

ANTONIO LISBOA CARDOSO